DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9885/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26506/2016
PROTOCOLO	: 1727346
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 113.200,59

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n.22/2016 realizado pelo município de Figueirão/MS, visando ao fornecimento de material de construção, elétrico, hidráulico e pequenos reparos, no valor da contratação inicial de R$ 113.200,59 (cento e treze mil duzentos reais e cinquenta e nove centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *empresa de pequeno porte Madeireira Costa Rica Ltda., no valor de R$ 14.972,66 (quatorze mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos); Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., no valor de R$ 11.768,80 (onze mil setecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos); empresa de pequeno porte Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., no valor de R$ 26.717,00 (vinte e seis mil setecentos e dezessete reais e empresa de pequeno porte V. R. Furtado , no valor de R$ 59.742,13 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e dois reais e treze centavos).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-26891/2016 - *f.692/694*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro conforme parecer (PARECER PAR - 2ª PRC – 9068/2017 – *f.695*).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n.22/2016 realizado pelo município de Figueirão/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ata de Registro de Preços n. 22/2016 (*f.67/691*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 18/08/2016 (*f. 683/688*).

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório- Pregão Presencial n. 47/2016 - e a Ata de registro de Preços n.22/2016 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93 e pelo Decreto Municipal n. 30/2015.

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2016*, realizado pelo Município de Figueirão/MS, acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e pelo Decreto Municipal n. 30/2015.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA